



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar*

---

**2011/0276(COD)**

27.08.2012

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão do Desenvolvimento Regional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece determinadas disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (COM(2011)0615 – C7-0335/2011 – 2011/0276(COD))

Relatora de parecer: Sophie Auconie

PA\_LegAVC

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os fundos europeus da política de coesão, da política agrícola comum e da política comum da pesca representam uma importante alavanca para o desenvolvimento sustentável dos nossos territórios. Mais do que nunca, os atores políticos, económicos e associativos das nossas regiões precisam destes fundos para pôr em prática projetos concretos e úteis, em benefício não só dos cidadãos europeus como, em muitos casos, do nosso ambiente.

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP) estão todos englobados no Quadro Estratégico Comum (QEC), introduzido no presente regulamento.

As disposições comuns relativas aos Fundos do QEC devem responder a três objetivos principais:

- (1) Concentrar a utilização dos fundos europeus nos grandes desafios que a Europa enfrenta, no sentido de alcançar resultados concretos e visíveis (estratégia Europa 2020);
- (2) Simplificar os processos de pedido de financiamento no sentido de tornar esses fundos realmente «acessíveis» para os potenciais beneficiários;
- (3) Assegurar uma gestão rigorosa das ajudas para aplicar, da melhor forma possível, os dinheiros públicos provenientes do orçamento europeu;

Nesse respeito, a relatora faz questão de louvar a qualidade e a ambição da proposta legislativa apresentada pela Comissão Europeia. No entanto, embora concorde com as principais orientações, julga necessária a inclusão de algumas alterações, nomeadamente, a fim de reforçar o impacto positivo sobre o desenvolvimento sustentável dos nossos territórios.

Tendo trabalhado na implementação da política de coesão na sua região, Touraine, no coração da França, a relatora conhece algumas forças e fraquezas dessa política. Essa experiência no terreno, complementada por uma experiência parlamentar na qualidade de membro da Comissão do Desenvolvimento Regional (2009-2011), leva-a a estabelecer o seguinte diagnóstico:

### **(1) O papel do desenvolvimento sustentável deve ser reforçado**

O artigo 8.º da presente proposta de regulamento aborda o conceito de desenvolvimento sustentável como um objetivo horizontal que deve ser promovido pela Comissão e pelos Estados-Membros na implementação dessas políticas. Esse conceito deve ser reforçado com a inclusão da necessidade de proteger a biodiversidade e os ecossistemas. Essas duas últimas noções devem igualmente ser adicionadas aos objetivos temáticos.

Nos termos do artigo 8.º, os organismos nacionais encarregados da proteção do ambiente devem igualmente dar a sua opinião sobre cada uma das propostas de programas operacionais apresentadas para aprovação na Comissão Europeia.

## **(2) Esses fundos devem ser mais acessíveis, visíveis e transparentes**

Para que os projetos ambientais possam ser corretamente implementados, será indispensável torná-los mais acessíveis, visíveis e transparentes.

A acessibilidade dos fundos europeus depende, em grande parte, da redução da sua complexidade. É portanto necessário que as disposições do presente regulamento sejam claras e de fácil aplicação. Deste modo, as condições de implementação dos «projetos geradores de receitas» devem ser devidamente especificadas. Por outro lado, os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários. Por fim, convém referir que a implementação do sistema de intercâmbio eletrónico de dados (projeto «e-cohesion») irá responder ao duplo imperativo de simplificação e proteção do ambiente (redução dos documentos em suporte de papel).

A visibilidade deve ser reforçada, por um lado, através da definição, no Contrato de Parceria, de uma estratégia de comunicação, e por outro lado, através da conceção de sítios Web com informação pormenorizada. Esses sítios Web deverão apresentar as condições de utilização dos Fundos QEC, em relação a cada um dos programas operacionais.

A transparência deve ser reforçada através de uma maior participação dos deputados europeus, agora legisladores, na implementação dos Fundos QEC.

### **Recomendações**

O conjunto das alterações propostas deverá permitir a melhoria da utilização e da eficácia dos Fundos QEC. Dado o facto de os fundos europeus já serem muito frequentemente considerados demasiado complexos, a relatora não deseja ir além das alterações expostas no presente projeto de parecer. Com efeito, a adição de uma disposição, regra ou objetivo ambiental suplementar poderia tornar esta política ainda mais complexa.

A missão dos eurodeputados não se resume a este trabalho legislativo, por muito importante que seja. A relatora recomenda um grande envolvimento dos membros do Parlamento Europeu na implementação destas disposições. Apela, em particular, para que participem nas reuniões dos comités de acompanhamento que, ao longo do período de sete anos da programação 2014-2020, terão lugar nas regiões europeias.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão do Desenvolvimento Regional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Para garantir a interpretação correta e coerente das disposições e uma maior segurança jurídica para os Estados-Membros e os beneficiários, é necessário definir determinados termos utilizados no regulamento.

#### *Alteração*

(6) Para garantir a interpretação correta e coerente das disposições e uma maior segurança jurídica para os Estados-Membros e os beneficiários, é necessário definir determinados termos utilizados no regulamento *e simplificar as disposições aplicáveis aos Fundos que relevam do Quadro Estratégico Comum ("Fundos QEC")*.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, deverão ser especificadas as condições que permitam à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades de cooperação dos Estados-Membros. Essas condições deverão permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar os Fundos QEC na observância da legalidade e da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias. Os Estados-Membros e os organismos por eles designados para o efeito serão responsáveis pela execução dos programas ao nível

#### *Alteração*

(8) Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, deverão ser especificadas as condições que permitam à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades de cooperação dos Estados-Membros. Essas condições deverão permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar os Fundos QEC na observância da legalidade e da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias. Os Estados-Membros e os organismos por eles designados para o efeito serão responsáveis pela execução dos programas ao nível

territorial adequado, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro. Estas disposições **também salvaguardam a necessidade de** garantir a complementaridade e a coerência da intervenção da União, a proporcionalidade das medidas administrativas e a redução dos encargos administrativos para os beneficiários dos Fundos QEC.

territorial adequado, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro. Estas disposições **deverão** garantir a complementaridade e a coerência da intervenção da União, a proporcionalidade das medidas administrativas e a redução dos encargos administrativos para os beneficiários dos Fundos QEC.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) A Comissão deve **adotar, através de um ato delegado, um** Quadro Estratégico Comum que traduza os objetivos da União em ações-chave dos Fundos QEC, com vista a fornecer uma orientação estratégica mais clara para o processo de programação a nível dos Estados-Membros e das regiões. O Quadro Estratégico Comum deverá facilitar a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União.

##### *Alteração*

(14) A Comissão deve **apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa tendo em vista a adoção de** um Quadro Estratégico Comum que traduza os objetivos da União em ações-chave dos Fundos QEC, com vista a fornecer uma orientação estratégica mais clara para o processo de programação a nível dos Estados-Membros e das regiões. O Quadro Estratégico Comum deverá facilitar a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União.

##### *Justificação*

*Dado que o Quadro Estratégico Comum é um elemento essencial, é necessário seguir o processo legislativo ordinário.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 16

##### *Texto da Comissão*

(16) Com base no Quadro Estratégico

##### *Alteração*

(16) Com base no Quadro Estratégico

Comum *adotado pela Comissão*, cada Estado-Membro deve elaborar, em cooperação com os seus parceiros e em diálogo com a Comissão, um Contrato de Parceria. O Contrato de Parceria deverá traduzir os elementos estabelecidos no Quadro Estratégico Comum no contexto nacional e definir compromissos empenhados no que se refere à realização dos objetivos da União, através da programação dos Fundos QEC.

Comum, cada Estado-Membro deve elaborar, em cooperação com os seus parceiros e em diálogo com a Comissão, um Contrato de Parceria. O Contrato de Parceria deverá traduzir os elementos estabelecidos no Quadro Estratégico Comum no contexto nacional e definir compromissos empenhados no que se refere à realização dos objetivos da União, através da programação dos Fundos QEC.

#### *Justificação*

*Dado que o Quadro Estratégico Comum é um elemento essencial, é necessário seguir o processo legislativo ordinário.*

### **Alteração 5**

#### **Proposta de regulamento Considerando 30**

##### *Texto da Comissão*

(30) Com vista à monitorização dos progressos dos programas, deve ter lugar uma reunião de revisão anual entre o Estado-Membro e a Comissão. ***O Estado-Membro e a Comissão*** devem, no entanto, poder chegar a acordo quanto à não organização da reunião, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.

##### *Alteração*

(30) Com vista à monitorização dos progressos dos programas, deve ter lugar uma reunião de revisão anual entre o Estado-Membro, ***o Parlamento Europeu*** e a Comissão. Devem, no entanto, poder chegar a acordo quanto à não organização da reunião, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.

#### *Justificação*

*Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Parlamento Europeu passou a aplicar a codecisão. Por conseguinte, torna-se imprescindível o seu envolvimento total na implementação destas políticas.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) A fim de garantir uma utilização eficaz dos recursos da União, *e* evitar o financiamento excessivo de operações geradoras de receitas, é necessário definir *as* regras de cálculo da contribuição dos Fundos QEC para essas operações.

#### *Alteração*

(37) A fim de garantir uma utilização eficaz dos recursos da União, *de* evitar o financiamento excessivo de operações geradoras de receitas *e de, ao mesmo tempo, não colocar entraves à realização de projetos úteis*, é necessário definir regras *adequadas* de cálculo da contribuição dos Fundos QEC para essas operações.

#### *Justificação*

*A complexidade das regras aplicáveis às operações geradoras de receitas tende, muitas vezes, a impedir a realização de projetos úteis.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 67

#### *Texto da Comissão*

(67) Para assegurar a disponibilidade de informações essenciais e atualizadas sobre a execução dos programas, é necessário que os Estados-Membros forneçam regularmente à Comissão os principais dados. A fim de evitar um ónus adicional para os Estados-Membros, tal deve limitar-se aos dados recolhidos continuamente, devendo a sua transmissão ser realizada por via eletrónica.

#### *Alteração*

(67) Para assegurar a disponibilidade de informações essenciais e atualizadas sobre a execução dos programas, é necessário que os Estados-Membros forneçam regularmente à Comissão os principais dados. A fim de evitar um ónus adicional para os Estados-Membros *e proteger o ambiente*, tal deve limitar-se aos dados recolhidos continuamente, devendo a sua transmissão ser realizada por via eletrónica.

#### *Justificação*

*Convém referir que a implementação do sistema de intercâmbio eletrónico de dados (projeto «e-cohesion») irá responder ao duplo imperativo de simplificação e proteção do ambiente (redução dos documentos em suporte de papel).*



## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 79

#### *Texto da Comissão*

(79) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deverá ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste âmbito, devendo ser clarificados os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de garantia que deve obter dos organismos de auditoria nacionais.

#### *Alteração*

(79) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deverá ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste âmbito, devendo ser clarificados os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo **proporcionado** dos sistemas nacionais, o nível de garantia que deve obter dos organismos de auditoria nacionais.

#### *Justificação*

*Os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 87

#### *Texto da Comissão*

(87) A frequência das auditorias às operações deve ser proporcionada, tendo em conta o nível do apoio da União proveniente dos Fundos. Em especial, o número de auditorias realizadas deve ser reduzido, caso o total da despesa elegível de uma operação não exceda **100 000** euros. No entanto, deverá ser possível realizar auditorias, em qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou, na sequência do encerramento de uma operação concluída, como parte de

#### *Alteração*

(87) A frequência das auditorias às operações deve ser proporcionada, tendo em conta o nível do apoio da União proveniente dos Fundos **e os riscos constatados**. Em especial, o número de auditorias realizadas deve ser reduzido, caso o total da despesa elegível de uma operação não exceda **200.000** euros. No entanto, deverá ser possível realizar auditorias, em qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou, na sequência do encerramento

uma amostra de auditoria. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcionado em relação ao risco, a Comissão deverá poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou a autoridade de auditoria seja passível de confiança.

de uma operação concluída, como parte de uma amostra de auditoria. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcionado em relação ao risco, a Comissão deverá poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou a autoridade de auditoria seja passível de confiança.

### *Justificação*

*Os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 88**

#### *Texto da Comissão*

(88) De forma a complementar e alterar certos aspetos não essenciais do presente regulamento, a competência para adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegada à Comissão, no respeito de um código de conduta relativo aos objetivos e critérios de apoio à execução da parceria, à adoção de **um quadro estratégico comum**, às regras adicionais relativas à afetação da reserva de desempenho, à definição da zona e da população abrangidas pelas estratégias de desenvolvimento local, às regras pormenorizadas sobre os instrumentos financeiros (avaliação ex ante, combinação de apoios, elegibilidade, tipos de atividades não apoiadas), às regras relativas a certos tipos de instrumentos financeiros instituídos aos níveis nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, às regras relativas a acordos de financiamento, transferência e gestão de ativos, modalidades de gestão e controlo, às regras

#### *Alteração*

(88) De forma a complementar e alterar certos aspetos não essenciais do presente regulamento, a competência para adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegada à Comissão, no respeito de um código de conduta relativo aos objetivos e critérios de apoio à execução da parceria, à adoção de regras adicionais relativas à afetação da reserva de desempenho, à definição da zona e da população abrangidas pelas estratégias de desenvolvimento local, às regras pormenorizadas sobre os instrumentos financeiros (avaliação ex ante, combinação de apoios, elegibilidade, tipos de atividades não apoiadas), às regras relativas a certos tipos de instrumentos financeiros instituídos aos níveis nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, às regras relativas a acordos de financiamento, transferência e gestão de ativos, modalidades de gestão e controlo, às regras relativas aos pedidos de pagamento e

relativas aos pedidos de pagamento e estabelecimento de um sistema de capitalização de frações anuais, à definição da taxa fixa para operações geradoras de receitas, da taxa fixa para custos indiretos objeto de subvenção com base nos métodos existentes e taxas correspondentes, aplicáveis nas políticas da União, às responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita ao procedimento de comunicação de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente, às modalidades do intercâmbio de informações sobre as operações, às modalidades relativas a pistas de auditoria adequadas, às condições das auditorias nacionais, aos critérios de acreditação das autoridades de gestão e de certificação, à identificação dos suportes de dados acordados por consenso e aos critérios para definir o nível de correção financeira a aplicar. Deverão igualmente ser atribuídos poderes à Comissão para alterar o anexo V, a fim de dar resposta às futuras necessidades de adaptação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos.

estabelecimento de um sistema de capitalização de frações anuais, à definição da taxa fixa para operações geradoras de receitas, da taxa fixa para custos indiretos objeto de subvenção com base nos métodos existentes e taxas correspondentes, aplicáveis nas políticas da União, às responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita ao procedimento de comunicação de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente, às modalidades do intercâmbio de informações sobre as operações, às modalidades relativas a pistas de auditoria adequadas, às condições das auditorias nacionais, aos critérios de acreditação das autoridades de gestão e de certificação, à identificação dos suportes de dados acordados por consenso e aos critérios para definir o nível de correção financeira a aplicar. Deverão igualmente ser atribuídos poderes à Comissão para alterar o anexo V, a fim de dar resposta às futuras necessidades de adaptação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. ***Ao preparar e elaborar atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

### *Justificação*

*Dado que o Quadro Estratégico Comum é um elemento essencial, é necessário seguir o processo legislativo ordinário.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) "especialização inteligente": o conceito para o desenvolvimento da***

*política de I&D e inovação da União Europeia. O objetivo da especialização inteligente é a promoção de uma utilização eficiente e eficaz do investimento público recorrendo às sinergias estabelecidas entre países e regiões e ao reforço da respetiva capacidade de inovação. A estratégia da especialização inteligente assenta num programa estratégico plurianual cujo objetivo passa pela criação de um sistema funcional a nível nacional ou regional no domínio da investigação e inovação;*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. O apoio dos Fundos QEC deve ser executado em estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros.

#### *Alteração*

3. O apoio dos Fundos QEC deve ser executado em estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, ***em conformidade com o princípio da subsidiariedade.***

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. As regras de execução e de utilização dos Fundos QEC e, nomeadamente, os recursos financeiros e administrativos necessários para a sua execução, no que se refere à comunicação de informações, avaliação, gestão e controlo, devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em função do apoio atribuído.

#### *Alteração*

5. As regras de execução e de utilização dos Fundos QEC e, nomeadamente, os recursos financeiros e administrativos necessários para a sua execução, no que se refere à comunicação de informações, avaliação, gestão e controlo, devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em função do apoio atribuído ***e dos riscos constatados.***

## Justificação

*Os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários.*

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Em conformidade com as respetivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coordenação dos Fundos QEC, bem como com outras políticas e instrumentos, incluindo os abrangidos pela ação externa da União.

##### *Alteração*

6. Em conformidade com as respetivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coordenação dos Fundos QEC, bem como com outras políticas e instrumentos, incluindo os abrangidos pela ação externa da União. ***Deve ser dada especial atenção e, se necessário, devem ser atribuídos recursos a áreas em relação às quais os fundos da União proporcionam uma abordagem integrada, como é o caso do financiamento conjunto de projetos integrados na área do ambiente e do clima.***

## Justificação

*A integração do ambiente e do clima nos financiamentos da UE é uma das principais reivindicações da resolução do Quadro Financeiro Plurianual do Parlamento. Os «Projetos integrados» no âmbito do programa LIFE são um instrumento concreto no que diz respeito à integração. Possuem potencialidades para contribuir de forma significativa para uma utilização eficiente dos Fundos. Visam apoiar, conjuntamente com outros Fundos da UE, a aplicação de legislação importante em matéria ambiental, como os planos de gestão de resíduos ou as estratégias climáticas – todos com grande potencial de criação de emprego e promoção do crescimento.*

### Alteração 15

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) os parceiros económicos e sociais; bem como

*Alteração*

b) os parceiros económicos e sociais **que representem o interesse geral das indústrias ou dos setores, dos empregadores e dos empregados**; bem como

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de estabelecer um código de conduta europeu que defina objetivos e critérios para **apoiar** a execução da parceria e facilitar a partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas entre os Estados-Membros.

*Alteração*

3. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de estabelecer um código de conduta europeu que defina objetivos e critérios para **orientar** a execução da parceria e facilitar a partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas entre os Estados-Membros, **de forma a proporcionar a máxima transparência possível e o acesso à informação e participação na parceria.**

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

As operações financiadas pelos Fundos QEC devem conformar-se com as disposições aplicáveis da legislação da União e nacional.

*Alteração*

As operações financiadas pelos Fundos QEC devem conformar-se com as disposições aplicáveis da legislação da União e nacional **e não devem, em virtude do seu apoio a investimentos estratégicos de longo prazo, comprometer a aplicação coerente e a longo prazo da presente legislação.**

## Justificação

*Foram identificados casos em que os Fundos da UE, não violando as disposições aplicáveis da legislação da UE, apoiavam grandes investimentos que confinavam os países a uma infraestrutura que dificultava, a médio prazo, a realização dos objetivos da UE. O apoio à existência de aterros constitui um exemplo notório que colide com a hierarquia de tratamento de resíduos. A UE insistiu em que os investimentos gerariam benefícios económicos, sociais e ambientais muito mais sólidos e duradouros se esses objetivos estratégicos de sustentabilidade fossem integrados numa fase precoce.*

### Alteração 18

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os objetivos dos Fundos QEC serão prosseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção da União do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto no artigo 11.º do Tratado, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador.

##### *Alteração*

Os objetivos dos Fundos QEC serão prosseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção da União do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto no artigo 11.º do Tratado, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. ***Esses princípios serão aplicados através da integração do acervo ambiental e da proteção da biodiversidade, através da minimização dos futuros custos externos para o ambiente ou para a saúde pública e através da aplicação do princípio da precaução no apoio às medidas abrangidas pelos Fundos.***

### Alteração 19

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos, da capacidade de resistência às catástrofes e

##### *Alteração*

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de ***proteção da biodiversidade e de ecossistemas***, de adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos, da

de prevenção e gestão de riscos são promovidos na preparação e execução dos contratos de parceria e dos programas. Os Estados-Membros devem prestar informações relativas ao apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, de acordo com a metodologia adotada pela Comissão. A Comissão adotará esta metodologia por meio de um ato de execução. O ato de execução será adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 143.º, n.º 3.

capacidade de resistência às catástrofes e de prevenção e gestão de riscos **com base nos ecossistemas** são promovidos na preparação e execução dos contratos de parceria e dos programas. Os Estados-Membros devem prestar informações relativas ao apoio aos objetivos **ambientais e** em matéria de alterações climáticas, **designadamente a biodiversidade e a eficiência dos recursos**, de acordo com a metodologia adotada pela Comissão. **A metodologia avaliará também, na medida do possível, os impactos negativos das despesas dos Fundos QEC sobre os objetivos ambientais e em matéria de alterações climáticas.** A Comissão adotará esta metodologia por meio de um ato de execução. O ato de execução será adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 143.º, n.º 3.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) promover a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos;

##### *Alteração*

(5) promover a adaptação às alterações climáticas **com base nos ecossistemas** e a prevenção e gestão de riscos;

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

(6) proteger o ambiente e promover a eficiência energética

##### *Alteração*

6) proteger o ambiente, **a biodiversidade e os ecossistemas e** promover a eficiência energética;

##### *Justificação*

*O conceito de desenvolvimento sustentável constitui um objetivo horizontal que deve ser*



*promovido pela Comissão e pelos Estados-Membros na implementação destas políticas. Esse conceito deve ser reforçado com a inclusão da necessidade de proteger a biodiversidade e os ecossistemas. Essas duas últimas noções devem igualmente ser adicionadas aos objetivos temáticos.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – ponto 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) apoiar a criação e funcionamento de instrumentos de gestão para a organização e execução da especialização inteligente nas regiões.***

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Serão conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, sobre o Quadro Estratégico Comum, no prazo de 3 meses a contar da data de adoção do presente regulamento.***

***A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa tendo em vista a adoção de um Quadro Estratégico Comum. Uma vez adotado, figurará em anexo ao presente regulamento.***

#### *Justificação*

*Dado que o Quadro Estratégico Comum é um elemento essencial, é necessário seguir o processo legislativo ordinário.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O Contrato de Parceria deve ser

2. O Contrato de Parceria deve ser

elaborado pelos Estados-Membros, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. O Contrato de Parceria é preparado em diálogo com a Comissão.

elaborado pelos Estados-Membros, em **estreita** cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. O Contrato de Parceria é preparado em diálogo com a Comissão.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

(i) uma análise das disparidades e das necessidades de desenvolvimento, tendo em conta os objetivos temáticos e ações-chave definidos no Quadro Estratégico Comum, bem como as metas estabelecidas nas recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado;

##### *Alteração*

(i) uma análise das disparidades e das necessidades de desenvolvimento, tendo em conta os objetivos temáticos e ações-chave definidos no Quadro Estratégico Comum, **tendo em consideração eventuais lacunas na aplicação da legislação ambiental da UE**, bem como as metas **relevantes** estabelecidas nas recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado;

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv)

##### *Texto da Comissão*

(iv) a repartição indicativa do apoio da União, por objetivo temático, a nível nacional, para cada um dos Fundos QEC, bem como o montante indicativo total do apoio previsto para os objetivos em matéria de alterações climáticas;

##### *Alteração*

(iv) a repartição indicativa do apoio da União, por objetivo temático, a nível nacional, para cada um dos Fundos QEC, bem como o montante indicativo total do apoio previsto para os objetivos em matéria **ambiental e** de alterações climáticas, **designadamente a biodiversidade e a eficiência dos recursos**;

##### *Justificação*

*Na sua resolução sobre o QFP, o Parlamento Europeu propõe que os efeitos climáticos e*

*ambientais positivos e negativos da utilização dos Fundos da UE sejam analisados em níveis agregados. Apoiada ainda a obrigação de identificar os casos em que os programas setoriais tenham promovido os objetivos da UE em matéria de clima e energia e as metas de eficiência dos recursos enquanto parte da Estratégia «Europa 2020». Na Parte II da sua Comunicação sobre o QFP, a Comissão refere procedimentos de acompanhamento para o clima, o ambiente e a biodiversidade.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*iv-A) o montante potencial do apoio previsto para atividades complementares com os Fundos não QEC que asseguram especificamente esta cooperação, tais como o financiamento conjunto para projetos integrados no campo do ambiente e do clima; para Contratos de Parceria que identificam o ambiente ou o clima como objetivos temáticos, o Estado-Membro deverá assegurar que é dada prioridade às atividades de financiamento que complementam os projetos integrados nesses campos;*

*Justificação*

*Os «projetos integrados» no âmbito do programa LIFE são um instrumento concreto de integração no que diz respeito ao ambiente e ao clima. Têm o potencial de contribuir significativamente para uma utilização eficiente dos fundos, a implementação coerente de importante legislação ambiental e o aumento da capacidade de absorção do financiamento previsto para o ambiente e o clima, no âmbito da política de coesão e agrícola. Para ser exequível na prática, têm de ser identificadas, numa fase inicial, potenciais atividades complementares com os Fundos QEC.*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) os mecanismos a nível nacional e

(i) os mecanismos a nível nacional e

regional que asseguram a coordenação entre os Fundos QEC e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais e com o BEI;

regional que asseguram a coordenação entre os Fundos QEC e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, ***especialmente onde estes preveem uma coordenação estruturada, tal como o programa LIFE***, e com o BEI;

#### *Justificação*

*Os «projetos integrados» no âmbito do programa LIFE são um instrumento concreto de integração no que diz respeito ao ambiente e ao clima. Têm o potencial de contribuir significativamente para uma utilização eficiente dos fundos, a implementação coerente de importante legislação ambiental e o aumento da capacidade de absorção do financiamento previsto para o ambiente e o clima, no âmbito da política de coesão e agrícola. Para ser exequível na prática, têm de ser identificadas, numa fase inicial, potenciais atividades complementares com os Fundos QEC.*

### **Alteração 29**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)**

##### *Texto da Comissão*

(ii) as disposições destinadas a garantir uma abordagem integrada da utilização dos Fundos QEC para o desenvolvimento territorial das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca e zonas com particularidades territoriais específicas, em particular as modalidades de execução dos artigos 28.º, 29.º e 99.º, acompanhadas, se necessário, de uma lista das cidades participantes na plataforma de desenvolvimento urbano referida no artigo 8.º do Regulamento FEDER;

##### *Alteração*

(ii) as disposições destinadas a garantir uma abordagem integrada da utilização dos Fundos QEC para o desenvolvimento territorial ***sustentável*** das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca e zonas com particularidades territoriais específicas, em particular as modalidades de execução dos artigos 28.º, 29.º e 99.º, acompanhadas, se necessário, de uma lista das cidades participantes na plataforma de desenvolvimento urbano referida no artigo 8.º do Regulamento FEDER;

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – alínea e) – subalínea i-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(i-A) um resumo das ações previstas para informar os potenciais beneficiários;***

## Justificação

*A visibilidade dos fundos deve ser reforçada através da definição, no Contrato de Parceria, de uma estratégia de comunicação.*

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros definem pormenorizadamente as ações que visam garantir o cumprimento das condições ex ante, incluindo o calendário para a sua execução, nos programas relevantes.

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros definem pormenorizadamente as ações que visam garantir o cumprimento das condições ex ante, incluindo o calendário para a sua execução, nos programas relevantes. ***No que diz respeito à implementação dos planos ou das estratégias de acordo com os objetivos temáticos 4, 5 e 6, os Estados-Membros deverão considerar os projetos integrados no domínio do clima e do ambiente como um potencial modelo para uma implementação eficiente, coerente e bem coordenada.***

## Justificação

*As condicionantes ex-ante constituem um instrumento fundamental para garantir uma utilização eficiente dos recursos financeiros. Segundo as estimativas, entre os enormes benefícios decorrentes da aplicação, por exemplo, da legislação em matéria de gestão de resíduos, contam-se a criação de 400 000 postos de trabalho e a poupança de 72 mil milhões de euros. Os projetos integrados LIFE podem ser extremamente úteis neste contexto. Foram concebidos para servirem de modelo, estabelecendo uma cooperação construtiva e duradoura entre os diferentes setores das administrações e canalizando as despesas para desafios de implementação essenciais.*

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(c-A) indicadores relacionados com o impacto exercido pelas ações nos domínios do ambiente e das alterações***

*climáticas;*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Cada programa, exceto aqueles que visem exclusivamente a assistência técnica, deve incluir uma descrição das ações ***desenvolvidas para ter em conta*** os princípios enunciados nos artigos 7.º e 8.º.

##### *Alteração*

4. Cada programa, exceto aqueles que visem exclusivamente a assistência técnica, deve incluir ***metas e objetivos intermédios, indicadores específicos dos programas e*** uma descrição das ações ***a alinhar com*** os princípios enunciados nos artigos 7.º e 8.º.

##### *Justificação*

*Tal como exigido pelo artigo 8.º, existe o compromisso de integrar a utilização dos Fundos QEC destinados ao ambiente. Para serem coerentes, os programas devem incluir metas e indicadores (para além de ações) que indiquem o modo como esses princípios irão ser executados. Esse procedimento irá aumentar a coerência, qualidade e implementação dos programas.*

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Cada programa, exceto aqueles em que a assistência técnica seja abordada no âmbito de um programa específico, determina o montante indicativo do apoio a ser utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas.

##### *Alteração*

5. Cada programa, exceto aqueles em que a assistência técnica seja abordada no âmbito de um programa específico, determina o montante indicativo do apoio a ser utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas ***e ao ambiente, nomeadamente no que toca à biodiversidade e à eficiência dos recursos.***

##### *Justificação*

*Na sua Comunicação sobre o QFP, a Comissão refere procedimentos de acompanhamento para o clima, o ambiente e a biodiversidade. O acompanhamento da biodiversidade já ocorre através dos Fundos de desenvolvimento da UE. Na sua resolução sobre uma Estratégia da UE sobre a Biodiversidade até 2020, o Parlamento Europeu «insta [...] a dar o devido valor*

*aos serviços relativos ao ecossistema e a integrarem esse valor nos sistemas contabilísticos como base para políticas mais sustentáveis». O acompanhamento das despesas faz parte desse processo.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem apoiar a criação e funcionamento de instrumentos de gestão para a organização e execução da especialização inteligente nas regiões.***

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Monitorização a título consultivo.

2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Monitorização a título consultivo. ***O Parlamento Europeu pode também participar a título consultivo.***

#### *Justificação*

*Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Parlamento Europeu passou a aplicar a codecisão. Por conseguinte, torna-se imprescindível o seu envolvimento total na implementação destas políticas.*

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. Será publicado um resumo para os cidadãos sobre o conteúdo do relatório anual de execução e do relatório final.

8. Será publicado um resumo para os cidadãos sobre o conteúdo do relatório anual de execução e do relatório final, ***de forma a aumentar a transparência.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Será organizada uma reunião anual de avaliação, a partir de 2016 e até 2022 inclusive, entre a Comissão e cada Estado-Membro, com vista a analisar o desempenho de cada programa, tendo em conta o relatório anual de execução e, quando aplicável, as observações e recomendações da Comissão.

#### *Alteração*

1. Será organizada uma reunião anual de avaliação, a partir de 2016 e até 2022 inclusive, entre a Comissão e cada Estado-Membro, com vista a analisar o desempenho de cada programa, tendo em conta o relatório anual de execução e, quando aplicável, as observações e recomendações da Comissão. ***O Parlamento Europeu participará nesta reunião.***

#### *Justificação*

*Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Parlamento Europeu passou a aplicar a codecisão. Por conseguinte, torna-se imprescindível o seu envolvimento total na implementação destas políticas.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) os progressos registados na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente quanto aos objetivos intermédios adotados para cada programa no quadro de desempenho e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas;

#### *Alteração*

b) os progressos registados na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente quanto aos objetivos intermédios adotados para cada programa no quadro de desempenho e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas ***e ao ambiente, bem como para os objetivos em matéria de biodiversidade e de eficácia dos recursos, incluindo o Natura 2000, como solicitado pelos quadros de ação prioritários nacionais;***



## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve certificar-se, com base na informação disponível, incluindo o procedimento de acreditação, a declaração anual de gestão, os relatórios anuais de controlo, o parecer anual de auditoria, o relatório anual de execução e as auditorias realizadas pelos organismos nacionais e da União, que os Estados-Membros dispõem de sistemas de gestão e de controlo conformes com o presente regulamento e as regras específicas dos Fundos e que esses sistemas funcionam de forma eficaz **durante a** aplicação dos programas.

##### *Alteração*

1. A Comissão deve certificar-se, com base na informação disponível, incluindo o procedimento de acreditação, a declaração anual de gestão, os relatórios anuais de controlo, o parecer anual de auditoria, o relatório anual de execução e as auditorias realizadas pelos organismos nacionais e da União, que os Estados-Membros dispõem de sistemas de gestão e de controlo conformes com o presente regulamento e as regras específicas dos Fundos e que esses sistemas funcionam de forma eficaz **e proporcionada aos riscos constatados na** aplicação dos programas.

##### *Justificação*

*Os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As ações apoiadas pelos Fundos da União contribuem para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

##### *Alteração*

As ações apoiadas pelos Fundos da União contribuem para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo **e para uma estratégia de melhoria da especialização inteligente nas regiões.**

## Alteração 42

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 81 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) A «especialização inteligente» das regiões será apoiada por todos os Fundos.**

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2006 a 2008**, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2007 a 2009**, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

*Justificação*

*Os dados do Eurostat referentes a 2009 já são conhecidos pelo que devem ser utilizados.*

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 87 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, e com o BEI;

(i) os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, **em particular nos casos em que os mesmos preveem uma cooperação estruturada, como o programa LIFE**, e com o BEI;

*Justificação*

*Os «projetos integrados» no âmbito do programa LIFE são um instrumento concreto de integração no que diz respeito ao ambiente e ao clima. Têm o potencial de contribuir*

*significativamente para uma utilização eficiente dos fundos, a implementação coerente de importante legislação ambiental e o aumento da capacidade de absorção do financiamento previsto para o ambiente e o clima, no âmbito da política de coesão e agrícola. Para ser exequível na prática, têm de ser identificadas, numa fase inicial, potenciais atividades complementares com os Fundos QEC.*

## **Alteração 45**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 87 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(i-A) o mecanismo de cooperação sobre as prioridades em matéria de ambiente e clima entre as diferentes administrações setoriais a nível nacional e regional, que leva, em primeiro lugar, à possibilidade da consideração da identificação dos domínios em que as atividades que complementam os projetos integrados no domínio do ambiente e do clima e, em segundo lugar, a determinação das áreas de financiamento em que a utilização de soluções, métodos e abordagens validadas nos termos do Programa LIFE possa constituir um benefício;***

*Justificação*

*Os «projetos integrados» no âmbito do programa LIFE são um instrumento concreto de integração no que diz respeito ao ambiente e ao clima. Têm o potencial de contribuir significativamente para uma utilização eficiente dos fundos, a implementação coerente de importante legislação ambiental e o aumento da capacidade de absorção do financiamento previsto para o ambiente e o clima, no âmbito da política de coesão e agrícola. Para ser exequível na prática, têm de ser identificadas, numa fase inicial, potenciais atividades complementares com os Fundos QEC.*

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 87 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) uma descrição das ações específicas

(i) uma descrição das ações específicas

destinadas a garantir que os requisitos de proteção ambiental, eficiência dos recursos, redução das alterações climáticas e adaptação, resistência às situações de desastre, prevenção e gestão de riscos sejam considerados ao selecionar as operações;

destinadas a garantir que os requisitos de proteção ambiental, eficiência dos recursos, **a proteção da biodiversidade**, redução das alterações climáticas e adaptação **baseada nos ecossistemas**, resistência às situações de desastre, prevenção e gestão de riscos sejam considerados ao selecionar as operações;

#### **Alteração consolidada 47**

##### **Proposta de regulamento Artigo 87 – n.º 3 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros apresentam um parecer dos organismos nacionais competentes em matéria de igualdade, sobre as medidas referidas nas subalíneas ii) e iii), juntamente com a proposta de programa operacional abrangida pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

###### *Alteração*

Os Estados-Membros apresentam um parecer dos organismos **regionais ou** nacionais competentes em matéria de **proteção do ambiente sobre as medidas referidas na subalínea i) e um parecer dos organismos regionais ou nacionais competentes em matéria de** igualdade, sobre as medidas referidas nas subalíneas ii) e iii), juntamente com a proposta de programa operacional abrangida pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Artigo 91 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)**

###### *Texto da Comissão*

(f) uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação **e redução das** alterações climáticas;

###### *Alteração*

(f) uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de **proteção da biodiversidade, de eficiência de recursos, de** adaptação às alterações climáticas **e atenuação dos seus efeitos e a capacidade de resistência a catástrofes**;

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 105 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro;

##### *Alteração*

a) garantir a criação de:

- um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro;

**- um sítio Web para cada programa operacional, acessível a partir do sítio Web ou portal Web único;**

##### *Justificação*

*A visibilidade dos fundos deve ser reforçada através da criação de sítios Web com informação pormenorizada. Esses sítios Web deverão apresentar as condições de utilização dos Fundos QEC, em relação a cada um dos programas operacionais.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 107 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A pessoa responsável pela informação e comunicação coordena e dirige as reuniões da rede nacional de comunicadores dos Fundos, incluindo sobre os programas relevantes da Cooperação Territorial Europeia, a criação e manutenção **do sítio ou portal Web referido** no anexo V e a obrigação de apresentar um resumo sobre a adoção de medidas de comunicação a nível nacional.

##### *Alteração*

2. A pessoa responsável pela informação e comunicação coordena e dirige as reuniões da rede nacional de comunicadores dos Fundos, incluindo sobre os programas relevantes da Cooperação Territorial Europeia, a criação e manutenção **dos sítios Web referidos** no anexo V e a obrigação de apresentar um resumo sobre a adoção de medidas de comunicação a nível nacional.

##### *Justificação*

*A visibilidade dos fundos deve ser reforçada através da criação de sítios Web com*

*informação pormenorizada. Esses sítios Web deverão apresentar as condições de utilização dos Fundos QEC, em relação a cada um dos programas operacionais.*

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 112 – n.º 3 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Os sistemas eletrónicos devem facilitar a interoperabilidade com os quadros nacionais e da União e permitir que os beneficiários enviem uma única vez toda a informação referida no parágrafo anterior.

##### *Alteração*

Os sistemas eletrónicos devem facilitar a interoperabilidade com os quadros nacionais e da União, permitir que os beneficiários enviem uma única vez toda a informação referida no parágrafo anterior e ***contribuir para a proteção do ambiente.***

##### *Justificação*

*Convém referir que a implementação do sistema de intercâmbio eletrónico de dados (projeto «e-cohesion») irá responder ao duplo imperativo de simplificação e proteção do ambiente (redução dos documentos em suporte de papel).*

## **Alteração 52**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 114 – n.º 3 – alínea a) – subalínea i)**

##### *Texto da Comissão*

(i) não discriminatórios e transparentes; e

##### *Alteração*

(i) ***claros***, não discriminatórios e transparentes; e

##### *Justificação*

*A acessibilidade dos fundos europeus depende, em grande parte, da redução da sua complexidade. É portanto necessário que as disposições do presente regulamento sejam claras e de fácil aplicação.*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **100 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

#### *Alteração*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **200.000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

#### *Justificação*

*Os controlos à utilização dos fundos devem ser proporcionados não só a nível do apoio atribuído como também dos riscos constatados na implementação. Com efeito, a multiplicação dos controlos, redundantes na maioria das vezes, torna os procedimentos mais complexos e lentos, prejudicando assim os beneficiários.*

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Anexo IV - Quadro 1 – linha 6 – sublinha 6.2-A (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

	<b>6.2-A. Qualidade do ar: execução da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais</b>	<b>– Encontra-se em vigor uma estratégia de gestão da qualidade do ar que inclui elementos de adoção dos planos de qualidade do ar, que definem medidas com vista à obtenção de valores-limite ou valores-alvo, nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2008/50/CE.</b>
--	---	---

*Justificação*

*As condições ex-ante constituem uma ferramenta essencial para aumentar a eficácia e o desempenho estratégico global dos instrumentos estruturais da UE. Dado o potencial impacto da despesa dos Fundos QEC na qualidade do ar, esta questão deveria fazer parte das condições ex-ante.*

**Alteração 55****Proposta de regulamento****Anexo IV - Quadro 1 – linha 6 – sublinha 6.2-B (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

	<p><b>6.2-B. Natureza e biodiversidade: execução da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva «Habitats»), especialmente no que diz respeito aos quadros de ação prioritários previstos no artigo 8.º, n.º4.</b></p>	<p><b>- Os Estados-Membros definiram prioridades no que respeita ao financiamento da gestão e recuperação das zonas abrangidas pela Rede Natura 2000 enquanto parte dos Quadros de Ação Prioritários nacionais ou regionais, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, tendo em conta as oportunidades de cofinanciamento no âmbito dos diferentes instrumentos de financiamento da UE.</b></p>
--	--	---

*Justificação*

*As condições ex-ante constituem uma ferramenta essencial para aumentar a eficácia e o desempenho estratégico global dos instrumentos estruturais da UE. Dado o potencial impacto da despesa dos Fundos QEC na natureza, esta questão deveria fazer parte das condições ex-ante. Além disso, foi concluído que uma planificação estratégica mais eficaz constitui uma condição fundamental para garantir uma maior utilização dos Fundos comunitários por parte dos Estados-Membros na rede Natura 2000 no próximo QFP. Os quadros de ação prioritários são um instrumento fundamental para esse efeito. Esta abordagem está em consonância com a resolução do Parlamento Europeu, de 20 de abril de 2012, sobre uma Estratégia da UE sobre a Biodiversidade até 2020.*



## PROCESSO

<b>Título</b>	Disposições comuns relativas aos Fundos Europeus e revogação do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
<b>Referências</b>	COM(2011) 0615 – C7-0335/2011 – 2011/0276(COD).
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 25.10.2011
<b>Relator de parecer:</b> Data de designação	Sophie Auconie 8.11.2011
<b>Exame em comissão</b>	7.5.2012
<b>Data de aprovação</b>	20.6.2012
<b>Resultado da votação final</b>	+: 57 -: 1 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Elena Oana Antonescu, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato, Lajos Bokros, Martin Callanan, Nessa Childers, Yves Cochet, Chris Davies, Edite Estrela, Jill Evans, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Kraemer, Peter Liese, Kartika Tamara Liotard, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Miroslav Ouzký, Vladko Todorov Panayotov, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Carl Schlyter, Richard Seeber, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Margrete Auken, Erik Bánki, Cristian Silviu Buşoi, Nikos Chrysogelos, Minodora Cliveti, Gaston Franco, Vittorio Prodi, Birgit Schnieper-Jastram, Rebecca Taylor, Eleni Theoharous, Marita Ulvskog, Kathleen Van Brempt, Anna Záborská, Andrea Zanoni
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Véronique Mathieu